

PROCESSO	- A.I. N° 02881802/95
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE VALENTE (APAEB - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DA BAHIA)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão JJF n° 2176-01/
ORIGEM	- INFAS SERRINHA
INTERNET	- 20.03.02

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0086-11/02

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. BASE DE CÁLCULO. FIBRA DE SISAL. TERMO FINAL DO DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O preço do sisal é fixado por Pauta Fiscal. Neste caso, incabíveis as determinações contidas na Instrução Normativa nº 008 de 02/02/88, haja vista que no preço de pauta está incluído o ICMS. Infração não caracterizada. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/04/95, cobra ICMS no valor de R\$19.310,61, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do imposto incidente sobre o encerramento do diferimento, nas aquisições de sisal diretamente do produtor (junho de 1993 a março de 1995).

O autuado irresignado (fls. 7 a 8) requereu o cancelamento da ação fiscal, uma vez que a fiscalização, para cobrar o imposto, tomou como base a diferença de ICMS de produtos adquiridos diretamente a produtores rurais, aquisições estas realizadas com preços iguais ou acima daqueles constantes de pauta estabelecida pela Secretaria da Fazenda ao longo do período autuado. E que, conforme a Instrução Normativa nº 134 de 28/06/94 do Diretor do Departamento de Administração Tributária desta SEFAZ (DOE 30/06/94), o sisal é produto com preço de pauta determinado e, consequentemente, com o imposto já nela inclusivo.

O autuante (fl. 10) ratificou a acusação, discordando da alegação de defesa, que questionou a aplicação da norma legal para a quantificação da base de cálculo do imposto. Afirmou que o autuado não levou em consideração que o ICMS integra a sua própria base de cálculo na inteligência do art. 79 do RICMS/89, cuja interpretação encontra-se insculpida na Instrução Normativa nº 008 de 02/02/88 (DOE de 04/02/88), cujo teor transcreveu.

Pugnou pela manutenção do Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer jurídico opinativo (fl. 12), entendeu correta a autuação, vez que a Instrução Normativa nº 008 de 02/02/88 esclarece, de forma clara, a maneira de efetuar o cálculo do imposto deferido, o que não foi observado pelo autuado, justificando, assim, a cobrança.

Na assentada de julgamento, o PAF foi encaminhado à GETRI/DAT, objetivando a emissão de opinativo a respeito da formação do valor de pauta, ou seja, se neste valor do ICMS encontra-se inclusivo (fl. 13).

Atendendo a solicitação, a GETRI/DAT (Parecer nº 1.302/97) ressaltou que, como o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 52 do RICMS/89), na fixação da base de cálculo do ICMS mediante Pauta Fiscal, o imposto já se encontra integrado no preço do produto.

Dante de indagações do Conselheiro César Augusto da Silva Fonseca, na assentada de julgamento, foi o PAF, novamente, diligenciado (fls. 15 a 18) à GETRI/DAT e GEIF/DAT para que fossem esclarecidas as seguintes questões, que restaram duvidosas no Parecer GETRI/DAT nº 1.302/97:

1. Nas operações de aquisição de produtos enquadrados no regime de deferimento não há destaque, como mera indicação para controle, do ICMS incidente na operação;
2. o § 5º do Art. 76 do RICMS/89 estabeleceu que, nas hipóteses de deferimento, a base de cálculo será formado pelo valor de aquisição somando as despesas que o onerarem;
3. a pauta fiscal de produtos diferidos é estabelecida com base em pesquisa de preços efetivamente praticados no mercado produtor;
4. o preço pago pelo adquirente e recebido pelo produtor agrícola na comercialização de produtos diferidos é o valor líquido da transação comercial, excluída, portanto, da formação do preço as parcelas onerativas posteriores - impostos incidentes, fretes, carretos e seguro.

Além do mais, que a Gerência Especializada em Informações Econômicas - Fiscais (GEIEF) fosse ouvida para confirmação ou negação do entendimento expresso nos itens 3 e 4, acima citado, e a GETRI, por seu titular, se manifestasse sobre a vigência, no tempo, da Instrução Normativa nº 008 de 02/02/88.

A GETRI/DAT antes de se manifestar, encaminhou o PAF à GEIEF/DARC, diante do pedido do seu pronunciamento a respeito da matéria (fl. 19).

Aquela ratificou o entendimento de que a pauta fiscal de produtos é estabelecida tomando-se por base a média dos preços pesquisados junto aos produtores na venda dos seus produtos. Consequentemente, a pauta fiscal estabelecida já é a própria base de cálculo da operação e o valor do imposto encontra-se nela incluído (fl. 20).

A GETRI/DAT emitiu Parecer Técnico nº 242/99, ratificando o entendimento anteriormente manifestado (fl. 22).

O autuado solicitou que fosse apensado aos processo o Parecer GETRI nº 840/98 e nº 1.623/95, o que foi feito (fls. 24 a 41).

A 1ª JJF após analisar as peças processuais, fundamenta e prolata o seguinte voto:

“Esclareço que, embora a acusação neste Auto de Infração seja de falta de recolhimento do imposto quando encerrada a fase de deferimento, nas aquisições de sisal diretamente do produtor, na realidade, o cobrado foi a diferença entre o imposto recolhido e aquele encontrado pelo autuante quando utilizou as determinações da Instrução Normativa nº 008/88 de 02/02/88. Este fato, como já dito, não ficou claro quando consignado no corpo do Auto, porém foi perfeitamente entendido pelo sujeito passivo pois, ao receber o demonstrativo da apuração do imposto (fl. 03) e onde se esclarece a acusação, o entendeu corretamente.

Isto posto, não considero os Parecer GETRI/DAT nº 1.623/95 e nº 840/98, pois aqui não se estar a falar em exportação, portanto se o sisal, a época, era ou não considerado produto industrializado ou mesmo semi elaborado, estando isento do imposto naquela operação.

A matéria questionada diz respeito a fixação da base de cálculo do imposto à época do seu recolhimento, quando do encerramento da fase de diferimento.

Os órgãos técnicos desta SEFAZ se manifestaram ao longo da presente lide, esclarecendo que se tratando de Pauta Fiscal, fixada mediante análise por parte da Administração Tributária dos preços médios praticados no setor e estabelecidos para as operações com produtos sujeitos ao diferimento, nela encontrava-se embutido o valor do ICMS, uma vez que o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

Neste contexto, entendo que as disposições da Instrução Normativa nº 008/88 não se aplicam às operações com produtos pautados, pois o ICMS, quando recolhido, é feito pelo seu total, vez que o produto foi calculado por preço de mercado, satisfazendo em sua totalidade a obrigação tributária.

Assim, comungando com as razões de defesa, reiteradas pela opinião dos diversos órgãos fazendários, voto pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal”.

A 1º JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

## VOTO

Neste Recurso de Ofício, a Decisão Recorrida respaldou-se nos pronunciamentos específicos, sobre o mérito do procedimento fiscal, da GEIEF/DARC, e no Parecer Técnico nº 242/99 emitido pela GETRI/DAT.

Após a leitura do relatório, e o voto prolatado pela 1ª JJF, não restam dúvidas nem argumentos possíveis de alterar o julgamento em apreço, logo, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 02881802/95, lavrado contra ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE VALENTE (APAEB- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DA BAHIA).

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ